



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2019

“Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins, através de *sms, whatsapp*, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que almeja estabelecer, no Estado de Santa Catarina, normativa para inibir as ligações insistentes de empresas de telecomunicações que configurem práticas abusivas contra os consumidores.

Os dispositivos do Projeto de Lei em comento vêm assim redigidos:

Art. 1º Esta lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços, ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins, deverão ser realizados somente de segunda a sexta-feira, das 08h00 (oito) horas às 18h00 (dezoito) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, casos em que tais ligações são vedadas.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a oferta de produtos, serviços ou cobrança, somente poderá ser efetuada mediante a utilização, pela empresa contatante, de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privado, devendo ainda a empresa se identificar logo no início da chamada.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 71 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos



de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Art. 4º Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.
[...]

Na Justificativa à proposição, acostada à fl. 03, o Autor aduz o que segue:

O projeto de lei apresentado às Vossas Excelências está em consonância com a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, regulamentando os horários de cobrança realizados por bancos, empresas de telemarketing ou afins.

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que *“na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”*.

Convenhamos que é muito comum o consumidor receber ligações ou mensagens de cobrança em seu horário de descanso noturno ou em seu lazer de final de semana, onde é facilmente configurado um constrangimento, no qual é vedado pela legislação consumerista.

O texto legal ora proposto delega aos órgãos estaduais de defesa do consumidor a aplicação das sanções/penalidades decorrentes do não cumprimento desta norma.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para a sua relatoria, na forma regimental, conforme determinação do Presidente deste órgão fracionário.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Analisando a proposição, inicialmente, com relação à constitucionalidade, constato que a matéria, ao estabelecer regras jurídicas quanto ao horário de serviços de *telemarketing* utilizados por empresas para vender seus produtos ou serviços, dispõe sobre tema relativo à produção e consumo, cuja



competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos V, da Constituição Federal, sendo que, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, possibilitada aos Estados, contudo, a sua suplementação, conforme os §§ 1º e 2º do mencionado artigo constitucional.

Com efeito, outros Estados da Federação já editaram legislação visando assegurar o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, sobretudo no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos e serviços por via telefônica, a exemplo da Lei nº 7.853, de 15 de janeiro de 2018, do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao abordado no art. 1º do Projeto de Lei em foco, no sentido de disciplinar o horário das chamadas telefônicas para fazer cobrança de pagamentos atrasados, vislumbro que se alinha perfeitamente ao disposto no art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o qual expressa que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”, por óbvio, independente de qualquer horário dos serviços de *telemarketing*.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global com o fim de adequar a proposição à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Serve a Emenda Substitutiva Global em questão também atender a finalidade de melhor adequar os horários expostos no texto inicial, ao passo de que propomos alteração para que em dias de semana os horários possíveis de ligação possam ser de 08:00 h/min às 19:00 h/min e no finais de semana e feriados entre as 10:00 h/min às 12:00 h/min, vedada em qualquer hipótese a ligação aos domingos.

Por fim, em relação aos demais aspectos sob a tutela desta Comissão de Constituição e Justiça (art. 72, I, c/c art. 144, I, do RIALESC), constato que a proposta encontra-se apta à regular tramitação nesta Casa.



Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0040.9/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo**, reservada a análise de mérito às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2019

O Projeto de Lei nº 0040.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2019

PROJETO DE LEI

Disciplina o horário de ligações telefônicas, envio de mensagens por SMS, WhatsApp ou qualquer outro meio eletrônico, que tenha por objetivo a comercialização de produtos e serviços e/ou a cobrança de débitos por empresas de *telemarketing*, bancos e congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que os telefonemas, o envio de mensagem por SMS, WhatsApp ou qualquer outro meio eletrônico, para oferta de produtos e serviços e/ou cobrança de débitos por empresas de *telemarketing*, bancos e congêneres, devem ser realizados:

§1º De segunda a sexta-feira, no horário das 8h (oito horas) às 19h (dezenove horas);

§2º Nos sábados ou em dias de feriado, no horário das 10h (dez) às 12h (doze horas);

§3º É vedada em qualquer hipótese a realização de ligações da natureza desta lei aos domingos.

Art. 2º Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços e a cobrança de débitos por empresas de *telemarketing*, bancos e congêneres, somente podem ser efetuadas mediante a inicial identificação da empresa contratante e de seu número telefônico para contato e identificação pelo consumidor, vedando-se a utilização de número de uso privativo.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores, no que couber, às sanções previstas nos arts. 57 a 60 e 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Parágrafo único. As denúncias apuradas devem ser encaminhadas ao PROCON/SC.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões;

Deputada Paulinha